



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039332-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que são agravantes LUCAS FÁLICO GOMES (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE) e FÁBIA CRISTINA FÁLICO GOMES (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.015/2025

Agravo de Instrumento nº 2039332-66.2025.8.26.0000

Comarca de Jundiaí

Agravante: Lucas Fállico Gomes (Representado(a) por sua Mãe) e outro

Agravado: Estado de São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPVA. ISENÇÃO PARA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). LEI ESTADUAL Nº 17.473/2021. Pedido de tutela de urgência para suspensão da cobrança do IPVA, sob o fundamento de que a exigência de comprovação do grau do TEA afronta a legislação federal e impõe restrição indevida. Indeferimento na origem. Legislação estadual que condiciona a isenção à comprovação do grau de deficiência por perícia oficial. Ausência de requerimento administrativo prévio e de avaliação pericial junto ao IMESC. Impossibilidade de concessão do benefício com base apenas em laudo médico particular. Inexistência de elementos que justifiquem a reforma da decisão recorrida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **Lucas Fállico Gomes (Representado(a) por sua Mãe) e outro** em face da decisão de fls. 37 dos autos principais, que indeferiu o pedido de tutela de urgência em que requer a imediata suspensão da cobrança do IPVA do veículo FORD/KA SE 1.0 HA C, RENAVAM 01166728193, PLACA GAF5J23, 2018/2019, até o julgamento final da presente ação.

Os agravantes alegam, em suma, que o menor é diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA) e, portanto, tem direito à isenção do IPVA, nos termos da Lei Estadual nº 17.473/2021, que assegura tal benefício a pessoas com deficiência moderada, grave ou

gravíssima. Sustentam que a exigência de comprovação do grau do TEA fere a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012), que reconhece todas as pessoas autistas como deficientes para fins legais, sem distinção de gravidade. Argumentam que a negativa do benefício é discriminatória e contraria o princípio da igualdade, pois impõe uma restrição que não encontra respaldo na legislação federal. Além disso, destacam que a situação financeira da família torna a cobrança do imposto ainda mais gravosa, prejudicando o custeio do tratamento do menor. Diante disso, requer a concessão de tutela recursal para suspender imediatamente a cobrança do IPVA, bem como a reforma da decisão para o reconhecimento do direito à isenção do imposto, afastando a necessidade de comprovação do grau de autismo como condição para o benefício.

É o relatório.

Eis o teor da r. decisão agravada:

“Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade ao(s) autor(es).

Anote-se.

A isenção a pessoa com transtorno do espectro do autismo é concedida àqueles de grau no mínimo moderado e isso demanda avaliação pela Administração, não sendo possível a apresentação de mero parecer particular. Para além disso, o próprio parecer particular da autora constata grau leve (fl. 4). INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, portanto.

[...]”

Pois bem.

Pelo que se depreende dos autos principais, a parte agravante não protocolou pedido administrativo de isenção do IPVA perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, limitando-se a

ingressar diretamente com a presente ação judicial.

No caso específico do IPVA para pessoas com deficiência, a Lei Estadual nº 17.473/2021, regulamentada pelo Decreto nº 66.470/2022, exige a realização de avaliação pericial junto ao IMESC para a concessão do benefício.

Conforme consignado na decisão agravada, não é possível a concessão do benefício com base apenas em laudo médico particular, sendo indispensável a avaliação da Administração Pública.

Além disso, a concessão da tutela de urgência exige a demonstração de probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

No presente caso, não há comprovação do preenchimento dos requisitos legais para a isenção, pois sequer houve submissão do pedido ao órgão competente e não foi realizada a perícia no IMESC, visando definir a classificação do grau de deficiência do autor, inviabilizando a análise do *fumus boni iuris*.

Assim, não há o que se modificar na decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ANTONIO CELSO FARIA
Relator